

de 1928, estabeleceu um sistema de prestação de assistência médica aos trabalhadores, que na província de S. Tomé e Príncipe não se mostrou eficaz.

Por este motivo, o Governo da respectiva província editou preceitos que o Governo Central, atendendo aos interesses das populações trabalhadoras, resolveu manter, sem prejuízo do direito de os patrões celebrarem também contratos com médicos privativos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Código do Trabalho dos Indígenas Portugueses, aprovado pelo Decreto n.º 16 199, de 6 de Dezembro de 1928, o seguinte artigo:

Art. 429.º Na província de S. Tomé e Príncipe a assistência médica aos trabalhadores pode ser assegurada por meio de médicos designados pelo Governo da província, mediante concurso, distribuídos pelas diferentes regiões, conforme for regulamentado.

§ 1.º Para ocorrer à remuneração desses médicos poderá ser cobrada uma taxa, conforme o número de trabalhadores de cada empresa que beneficiem da assistência.

§ 2.º O disposto no corpo do artigo não impede que as entidades patronais contratem médicos privativos, sendo dispensadas do pagamento da taxa desde que esses contratos satisficam aos requisitos legais e regulamentares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 430

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 1.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar, substituir os n.ºs 2) e 3) da base II e as dotações das alíneas b) e e) do n.º 1), alínea A), e das alíneas a), b) e d) do n.º 2), alínea A), da base IV, aprovadas pela Portaria n.º 15 103, de 8 de Novembro de 1954, pelos seguintes:

II

2) Importância de parte dos saldos das contas de exercícios findos a aplicar a:

a) Despesas em execução da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952:

Plano de Fomento 144:500.000\$00

3) Despesas em execução da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952:

Plano de Fomento:

a) Imposto das sobrevalorizações	175:000.000\$00
b) Empréstimo da metrópole	40:000.000\$00
c) Empréstimo local	54:000.000\$00

IV

A) Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1955 (Lei n.º 20:8, de 29 de Dezembro de 1952):

1) Aproveitamento de recursos e povoamento:

b) Preparação de terrenos no vale do Cunene, instalação e transporte de colonos e assistência técnica e financeira	10:000.000\$00
e) Aproveitamento hidroeléctrico da Matala, no Cunene	60:000.000\$00

2) Comunicações e transportes:

a) Caminho de ferro do Congo	65:000.000\$00
b) Caminho de ferro de Luanda até ao Lui e seu apetrechamento	59:500.000\$00
d) Porto do Lobito (cais, equipamento e silo)	35:000.000\$00

Ministério do Ultramar, 21 de Junho de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 15 431

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governo civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Alandroal, Albufeira, Alcoutim, Algezur, Almada, Almeirim, Alpiarça, Barrancos, Barreiro, Beja, Borba, Campo Maior, Cartaxo, Cascais, Castro Marim, Castro Verde, Ferreira do Alentejo, Loulé, Mafra, Moita, Montijo, Ourique, Porto de Mós, Reguengos de Monsaraz, Salvaterra de Magos, Santiago do Cacém, Serpa, Silves, Sines, Torres Novas, Vidigueira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

A Comissão Venatória Regional do Sul só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 21 de Junho de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.